



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15758.000273/2010-59  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-001.008 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de junho de 2023  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** METALURGICA GUAPORE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique se houve pedido de parcelamento para os débitos relativos aos períodos de apuração a que se refere o Debcad nº 37.214.047-5 e se eles foram de fato, parcelados.

*(documento assinado digitalmente)*

João Maurício Vital - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 05-34.839 que julgou parcialmente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO - DEBCAD nº 37.214.045-9. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

LANÇAMENTO. DECLARAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO. GFIP. DIRF. DIVERGÊNCIAS. AFERIÇÃO INDIRETA. MOTIVAÇÃO. É nulo o lançamento fundado na apuração, por aferição indireta, de divergências entre as informações prestadas pelo sujeito passivo na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte -

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-001.008 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15758.000273/2010-59

DIRF e na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, quando ausente motivação que justifique a verificação das divergências.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O crédito tributário lançado, correspondente ao período de 01/2005 a 12/2005, refere-se às contribuições sociais sobre devidas pela pessoa jurídica incidentes sobre pagamentos feitos ou creditados à empregados, inclusive GIRAT, declarados em GFIP mas não recolhidos (GFIP Manual) e verificado no cruzamento de dados da DIRF (DIRF x CCORGFIP). (Relatório Fiscal e-fls. 217 a 228).

No curso da ação fiscal ainda foram lavrados o débito n.º 37.214.047-5, relativo à parte devida a terceiros, controlado no processo 15758.000275/2010-48, com exame do recurso voluntário pendente de análise, e o débito n.º 37.214.046-7, relativa as contribuições devidas pelos empregados para o qual não foi apresentado recurso voluntário.

A ciência do lançamento foi em 05/07/2010 (e-fl. 03).

A impugnação foi apresentada em 04/08/2010 (e-fls. 242 a 246), alegando , conforme relatório, que:

- 1) que a fiscalização deixou de incluir no lançamento os valores relativos ao pro labore de todo o exercício de 2005, o que torna imprestável o lançamento;
- 2) que a DIRF tem período de apuração diverso do CNIS, qual seja, o primeiro se baseia no regime de caixa e o segundo no de competência, o que torna imprestável o lançamento, pela sua nulidade;
- 3) que nenhum dos valores informados na planilha apresentada pela fiscalização coincide com os valores efetivamente declarados pelo sujeito passivo; traz aos autos planilha onde informa os valores supostamente corretos, colacionando GFIP como demonstradora de tais valores;
- 4) que o Auto de Infração é totalmente nulo, haja vista ausente justa causa para sua lavratura, uma vez não se ter apurado qualquer irregularidade praticada pelo sujeito passivo; traz como fundamento à impugnação o princípio da legalidade, previsto no artigo inciso II da Constituição Federal de 1988.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 520 a 524) decidiu por acatar parte do alegado e excluiu o crédito tributário relativo ao levantamento GFIP x DIRF, mantendo o restante do crédito tributário lançado.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 09/03/2012 (e-fl. 156). Em 09/04/2012, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 535 a 540, alegando que os débitos declarados em GFIP foram parcelados nos termos da Lei n.º 11.941, de 2009 e que há duplicidade de cobrança pois tais lançamentos também estão sendo cobrados no âmbito do processo 15758.000275/2010-48.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-001.008 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15758.000273/2010-59

## Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

## Mérito

Com o acolhimento parcial dos argumentos apresentados à primeira instância, foi excluído o lançamento relativo ao levantamento DIRFxCCORGFIP, permanecendo ainda o levantamento 02 – GFIP MANUAL, que trata de débitos declarados mas não pago no vencimento.

Para esse levantamento, o contribuinte afirma que está correto, mas que houve parcelamento dos valores declarados em GFIP nos termos do parcelamento instituído pela Lei 11.941, de 2009.

Alega ainda que os mesmos débitos são objeto de cobrança no âmbito de outro processo (15758.000275/2010-48), constituindo duplicidade.

### Duplicidade de cobrança

Não merece prosperar o argumento que os débitos relativos a cobrança em duplicidade.

Os débitos do presente processo, lançados no debrcad n.º 37.214.45-9, são relativos à contribuição social a cargo da empresa.

Já os débitos controlados no processo 15758.000275/2010-48, lançados no debrcad n.º 37.214.047-5, se referem à contribuição social a cargo da empresa e devida a terceiros.

### Parcelamento dos débitos declarados

#### Segundo o relatório fiscal,

01/2005 a 11/2005: Empregados e Contribuintes Individuais conciliados com as folhas de pagamentos e escrita contábil versus CNIS com dados consistentes relativo aos salários de contribuições, porém com carência de recolhimentos, objeto dos Autos de Infrações n.ºs 37.214.045-9 e 37.214.047-5 — LEVANTAMENTO: 02 GIFIP MANUAL; sendo 12/2005 efetuado batimento com Gfip web.

#### Sobre parcelamentos, o relatório fiscal assim se manifestou:

Parcelamento LDC SISCOL n.º 37.062.373-8 no qual foram incluídas as competências 08, 09, 11 e 13/2005 para matriz e 08, 09 e 13/2005 para filial 2, foram conferidas as respectivas bases de cálculos e consideradas regulares;

> Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009: apresentou os seguintes recibos com solicitação de parcelamentos:

a) 00027199894473926980 Dividas Não Parceladas Anteriormente — art. 1º PGFN — Débitos Previdenciários;

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-001.008 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15758.000273/2010-59

- b) 00027199894473926970 Dividas Não Parceladas Anteriormente — art. 1º PGFN — Demais Débitos;
- c) 00027199894473926940 Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paex e 11/ Parcelamentos Ordinários — art. 3 0 - PGFN — Demais Débitos;
- d) 00027199894473926930 Dividas Não Parceladas Anteriormente — art. 10- RFB — Débitos Previdenciários;
- e) 00027199894473926920 Dividas Não Parceladas Anteriormente — art. 1º - RFB — Demais Débitos;
- f) 00027199894473926890 Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paex e Parcelamentos Ordinários — art. 3 0 - RFB — Demais Débitos;

No momento da autuação, o contribuinte apresentou os comprovantes de adesão ao parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941, de 2009, ocorre que na ocasião, ainda não tinham sido discriminados os débitos inseridos no sistema.

Conforme documentação apresentada, o contribuinte tinha feito opção através do termo genérico do parcelamento, pela inclusão de todos os débitos passíveis de parcelamento no momento da adesão. Assim, ao menos potencialmente, havia a possibilidade de inclusão dos débitos objetos do auto de infração, que correspondem aos PA 08/2005, 09/2005, 11/2005, no estabelecimento 57.573.206/0001-28 e os PA 08/2005 e 09/2005, no estabelecimento 57.573.206/002-09.

Com vistas a esclarecer o fato, voto por converter o julgamento em diligência para fins de verificar se

- os mesmos PA e valores dos débitos incluídos no Debcad 37.214.45-9, declarados em GFIP, foram objeto de parcelamento especial da Lei 11.941, de 2009, ou outro parcelamento anterior.
- em caso positivo, qual é a situação atual de tais débitos.

**Conclusão**

*(documento assinado digitalmente)*

Flavia Lilian Selmer Dias